



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 110 DE 06 DE dezembro DE 1.993.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha, para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, visando autorização desse Poder Legislativo para firmar acordo judicial nos Autos de Execução Forçada nº 060/93, em que figura como Exequente a firma Comercial Oestedisel de Máquinas e Equipamentos Ltda, contra a Municipalidade.

A ação supra mencionada já foi julgada em 1ª Instância onde o Exequente obteve ganho de causa parcialmente, nos Embargos propostos.

A dívida, não é de nossa Gestão, no entanto para que não venha sofrer correção no futuro e tendo o titular da Ação concordado em receber em janeiro de 1.994, resolvemos levar avante a transação, desde que essa Casa nos autorize firmar o referido acordo que, de certo modo é vantajoso para a Municipalidade, tendo em vista ser o cálculo efetuado com as Unidades Referenciais de novembro e, portanto já defasado, quando do seu pagamento em janeiro, conforme conta de custas em anexa.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Barra do Garças-MT., 06 de dezembro de 1.993.

WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 06/12/93

PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
N.º 802 Livro 07 Folha 18 Data 06/12/93
Horas 16:45
Funcionário [assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 110 DE 06 DE dezembro DE 1.993.

Dispõe sobre autorização para efetuar pagamento, através do acordo judicial que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar com a empresa COMERCIAL OESTEDISEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, acordo judicial nos Autos de Execução Forçada nº 060/93, em curso pela 2ª Vara Cível desta Comarca, para pagamento da quantia de CR\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros Reais) em janeiro de 1.994.

§ ÚNICO- O pagamento da quantia prevista neste artigo exclui à Municipalidade de quaisquer outras despesas, tais como honorário de advogado, custas processuais e outros.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente, quando do seu pagamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 03 (Três) de janeiro de 1.994.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 06 de dezembro de 1.993.

WPM
WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 06/12/93
YAOU

PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
N.º 802 Livro 07 Folha 18 Data 06/12/93
Horas 16:45
YAOU
Funcionário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Comarca de Barra do Garças - Estado de Mato Grosso



PODER JUDICIÁRIO

Cartório

DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

Autos Nº 060/93 - 2ª V. Cível V. Criminal

Ação de EXECUÇÃO

Autor COMERCIAL OESTE-SESEL DE MÁQ. E EQUIPAMENTOS LTDA.


Reqdo. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE B. DO GARÇAS

Advogado _____

CÁLCULO E CUSTAS

Funajuris	Cr\$ _____	5,18 UIF
Porteiro e Leiloeiro	Cr\$ _____	
Taxa Judiciária	Cr\$ _____	
Of. de Justiça..	Cr\$ _____	
Of. de Justiça..	Cr\$ _____	
Distribuidor, Contador e Partidor.	Cr\$ _____	18,11 UIF
Avaliador e Depositário.	Cr\$ _____	
Total das Custas CR\$30.859,25 (UIFMT. Nov.93=1.325,00)	Cr\$ _____	23,29 UIF
Principal	Cr\$ _____	8.588.285,70
OTN BTN + TRD + BTN+TR (Cheia), até Nov.93 =	Cr\$ _____	946.912.858,82
OTN	Cr\$ _____	
BTN	Cr\$ _____	
TR	Cr\$ _____	
Juros...1% a.m., até Nov.93	Cr\$ _____	222.730.905,73
MONETÁRIO Hon.15%, autos de Execução+10% Embargos=	Cr\$ _____	316.231.493,33
MONETÁRIO Despesas nos autos, corrigidas	Cr\$ _____	23.198.388,72
Diversos...TOTAL DO DÉBITO ATÉ 30 Nov.93	Cr\$ _____	1.517.661.931,30
Diversos...DÉBITO CONVERTIDO EM CR\$ REAIS	Cr\$ _____	1.517.661,93
Diversos...IGUAL 15.818,80 BTN+TR (Cheia) Nov.93	Cr\$ _____	
Total...CUSTAS E DÉBITO	Cr\$ _____	1.548.521,18

Barra do Garças, 19 de Dezembro de 1993.


J. Waltaires M. Carvalho
Contador

Barra do Garças-Mt, 29 de novembro 1993

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WILMAR PERES DE FARIAS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS -MT
N E S T A.

Tem a presente a finalidade de levar ao conhecimento de V.Exa. que, em relação a ação de Execução promovida contra a Fazenda Pública Municipal, a empresa, desta subscrevente, propõe para o pronto recebimento a isenção dos pagamentos das despesas processuais relativos aos embargos do devedor, do qual o Município foi sucumbente.

Atenciosamente,


COML. OESTEDIESEL DE MAQS. EQUIP. LTDA



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Barra do Garças

O Dr. Raimundo Paiva de Souza

Juiz de Direito desta Comarca de barra do garças

Estado de Mato Grosso, na forma de lei, etc.
Execução nº 060/93 Exequente COMERCIAL
OESTEDISEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA e Executado FAZENDA PÚBLICA DO
MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

M A N D A ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for este apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, **INTIME-SE O MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS**, na pessoa de seu representante legal, estabelecida à rua Carajás, s/nº, nesta cidade, da r. sentença de fls. 49/52 cuja cópia segue anexa, fazendo parte integrante do presente mandado. :::::

:::::

:::::

*As Subs Procuradoria Municipal
para providenciar o recurso
que ocorrer, na sede do
Município.*

06/12/93

PROCURADORIA JURÍDICA
Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT

Dr. Raimundo Rodrigues Santana
OAB-1.788-MT - Procurador Geral
Portaria Nº. 2572/92

CUM P R A - S E

Dado e passado nesta cidade de Barra do Garças, em 19

de novembro de mil novecentos e noventa e três

Eu, Santos, (Telma Chritino de C. Santos), Escrivão do Crime, o datilografei e subscrevi.

*Recebido em
06/12/93*

Dr. Raimundo Paiva de Souza

MBCS

Juiz de Direito
Raimundo Paiva de Souza
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

149
VARA CVEL
BARRA DO GARÇAS MT
2007/11

Processo : 060/93-A (Embargos à Execução)
Autora : Fazenda Pública do Município de Barra do Garças
Réu : Comercial Oestediesel de Máquinas e Equipamentos Ltda
Execução nº 060/93

VISTOS, ETC...

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, propõe Embargos à Execução contra COMERCIAL OESTEDIESEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, firma comercial desta praça, no setor Industrial, opondo-se à execução de quatro (4) Duplicatas sob nºs 0608/90, 0614/90, 0623/90 e 0749/92, que somam a quantia de Cr\$ 8.588.285,70, vencidas em 01/10/90, 28/10/90, 03/01/91 e 01/04/92, respectivamente, não resgatadas e protestadas, conforme documentos de fls. 06 a 25 dos autos, sob os seguintes fundamentos :

- a) que as duplicatas ora cobradas não constam de qualquer documento nos arquivos contábeis, financeiros da executada;
- b) que a municipalidade não emite duplicatas, e sim, emite empenhos das Notas Fiscais que lhe são apresentadas;
- c) que se houve erro da Administração anterior, ainda assim não se atentar para a "prescrição" do pagamento daqueles créditos, com base no art. 1º, § 2º, do Decreto Lei nº 1.815/80;
- d) que, a jurisprudência afirma ser o art. 730 do CPC apenas para execução fundada em sentença contra a Fazenda Pública e não à execução fundada em título extrajudicial, pois o art. 117 da Constituição Federal somente permite a expedição de Precatório em razão de "sentença judiciária", o que gera a anulação "ab initio" da execução, que ora requer.

A autora volta a falar nos autos (fls.34/35), onde rebate os argumentos da ré/embargante, e reforça seus próprios argumentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

fls. 02

É O RELATÓRIO.

Tudo vistos e examinados, eis a decisão.

Trata-se de matéria apenas de direito, que recebe julgamento antecipado, nos termos do que dispõe os arts. 330, I, e 740, parágrafo único, do CPC.

O cerne da discussão é a execução de quatro duplicatas, cujos títulos vencidos, não resgatados e protestados, cujo crédito é combatido sob argumento de que se acha prescrito, além de erro do credor no procedimento escolhido.

No exame da causa, vejo que a embargante não tem razão.

O argumento de "prescrição" não tem qualquer justificativa legal, primeiramente porque ao invocar a proteção do Decreto-Lei nº 1.815, de 09.12.80, em seu art. 1º, § 2º, a Embargante confunde o instituto de "prescrição" com "restos a pagar", cujo Dispositivo Legal é transcrito pelo Embargado, às fls. 34 dos autos. E secundariamente, não há possibilidade de se discutir "prescrição", porque esta ocorre em três (3) anos, conforme recomenda o art. 18 da Lei 5.474/68, contados da data do vencimento do título, o que não ocorreu nos autos, onde o primeiro título venceu em 01/10/90 (Duplicata nº 0608/19, fls 13 dos autos) e a execução foi ajuizada em 12.03.93, portanto, antes do trênis prescricional.

A assertiva de anulação "ab initio" do Processo, sob argumento de que a execução contra a Fazenda Pública não é possível quando se trata de execução fundada em títulos extrajudiciais é outro engano cometido pelo Embargante.

No tocante a natureza jurídica da execução contra a Fazenda Pública, evidente que, fundamenta-se, via de regra, em sentença condenatória, o que não significa que, esporadicamente, possa a Fazenda Pública vir a ser executada por um título extrajudicial, como é o caso da execução cambial, cheque, documento público e créditos decorrentes de aluguéis e condomínio



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

51
130
2-13-89

fls. 03

Dessa forma, os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil são abrangentes, porque disciplinam a "execução por quantia certa" contra a Fazenda Pública", quer se trate de título judicial, que é o mais comum, quer seja por título extrajudicial, como é o caso dos autos.

O entendimento jurisprudencial, por sua vez, confirma: "A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial, quer em título extrajudicial" (TFR-2ª Seção, EI na REO 104.540-MG, Rel. Ministro Torreão Braz j.28.3.89, receberam os embargos, vencidos o Min. Carlos Velloso, que os recebeu em parte, e o Min. Pádua Ribeiro, que os rejeitou, DJU 4.8.89, p.14.026, 1ª col.). E continuo apresentando jurisprudência confirmante de execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública em JTA 108/31, 108/91.

Superados os dois argumentos do devedor, resta-me apenas dizer que a Embargante em nenhum momento negou a dívida, e nem contestou o recebimento da mercadoria ou os valores dos títulos ora executados, e quanto a alegação de erros da Administração anterior em nada modificam a situação fática, pois os Prefeitos passam, mas o Município de Barra do Garças continua, sempre continua.

Em conclusão, não devo me abster da lição jurisprudencial que norteia a matéria em discussão: "Viável é a execução contra a Fazenda Pública, calcada em título executivo extrajudicial, eliminada, apenas, a penhora inexistente". (Ac. unân. da 4ª Cam. Especial de Julho/88, do TACSP, em 04/08/88, na Ap. 391.941-3, de São Paulo - Rel. Juiz Régis de Oliveira).

ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente os Embargos, e subsistente a Execução, condenando o Embargante, MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da execução, além de despesas processuais, se comprovadas, para reembolso.

rl



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a date stamp and the number '04'.

fls. 04

Transitada em julgado, e negando-se o Embar^gante a fazer o pagamento da condenação, requisite-se os valores por Precatório ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribuⁿal de Justiça do Estado.

Por ser sentença subordinada a duplo grau de jurisdição, decorrido o prazo do recurso voluntário, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado.

P. R. I.

Barra do Garças, 10 de novembro de 1.993.

Handwritten signature of Raimundo José de Souza
 Raimundo José de Souza
 Juiz de Direito

Certidão

Certifico e dou
 no livro p. 11

161/93.

Em 11/11/93.

Handwritten signature
 L. L. L.

Handwritten signature and date
 12-11-93



ESTADO DE MATO GROSSO

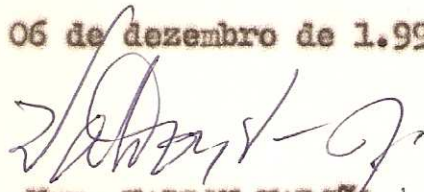
Câmara Municipal de Barra do Garças

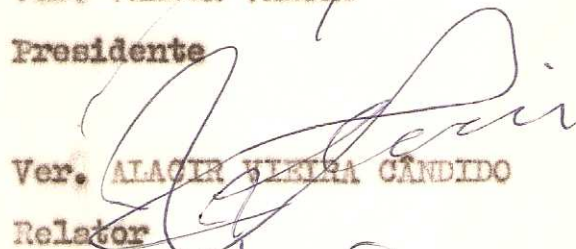
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO


P A R E C E R
= = = = =

A Comissão de Constituição Justiça e Redação analisando o Presente Projeto em pauta, Resolveu exarar o seu PARECER FAVORÁVEL, pois o mesmo é Legal e Constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 06 de dezembro de 1.993.


Ver. VALDON VARJÃO
Presidente


Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Relator


VER. CLÁUDIOALDO ALVES DA SILVA
membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 06/12/93
vau



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R


=====

A Comissão de Economia e Finanças, analisando o presente Projeto em pauta, resolveu exarar o seu PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 06 de dezembro de 1.993.


Ver. ALDEMAR ARAÚJO GUERRA
Presidente


Ver. PAULO REIS DE FREITAS
Relator


Ver. ANTONIO DE FARIAS
Membro

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 06/12/93

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei 110/93

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Ayrton Almeida Nogueira			
Clodoaldo Alves da Silva			
Antonio Farias			
Ana Luiza Teixeira Agnelli			
Dr. Celso Martins Spohr			
Gonçalo de Oliveira Costa Neto			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Joana D'arc Rocha			
Miguel Moreira da Silva			
Valdon Varjão			
Paulo Reis de Freitas			
Zózimo Wellington Ferreira			

OBS.:

Marta

Aprovado por Exatidão

No Sessão de 06/12/93

[Signature]